



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000964797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020909-69.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado JOSE MIGUEL NUNES DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 12 de setembro de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Comarca: **SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL**

Apelante: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**

Apelado: **JOSÉ MIGUEL NUNES DA SILVA**

MM. Juiz Prolator: **Fabício Stendard**

VOTO Nº 46.659

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Descumprimento da determinação de juntada da cédula de crédito bancário original. Insurgência do autor. É desnecessária a apresentação da via original da cédula de crédito bancário para o ajuizamento da ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto Lei nº 911/09, que exige apenas a prova da contratação e da notificação para constituição do devedor em mora. Além disso, a assinatura eletrônica, ainda que sem certificação pela ICP-Brasil, é válida se realizada por meio idôneo e aceita pelas partes, conforme autorizado pelo art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e art. 441 do CPC. Eventual discussão acerca da autenticidade da assinatura deve ser arguida pela parte contrária. Sentença que deve ser anulada, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Recurso provido, com determinação.

A r. sentença de fls. 52/54, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 61/71). Sustenta a validade do contrato de financiamento firmado entre as partes, o qual foi devidamente

assinado de forma eletrônica e juntado aos autos em sua versão digital. Argumenta que, sendo as partes civilmente capazes, compete exclusivamente a elas definir os padrões de aceitabilidade e os meios de validação da assinatura eletrônica. Aduz que, no presente caso, não há qualquer indício de irregularidade que comprometa a formação do negócio jurídico. Destaca que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, reconhece a validade jurídica de documentos eletrônicos validados pela ICP-Brasil. Contudo, a norma também admite, expressamente, a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade dos documentos digitais, inclusive por certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes. Ressalta que restou demonstrada a existência do negócio jurídico e a inadimplência da parte financiada, conforme documentação que acompanha a exordial. Registra-se, ademais, que, mesmo nos contratos eletrônicos, há exigência da presença física do financiado no momento da assinatura, por meio de reconhecimento facial ou biométrico, o que confere segurança jurídica ao ato. Defende que, com base no art. 11, § 3º, da Lei nº 11.419/06, os documentos eletrônicos juntados ao processo são considerados originais para todos os efeitos legais, não se exigindo a apresentação de cópia física ou documento original em cartório. Afirma que a exigência de apresentação do contrato físico é incompatível com a natureza eletrônica do instrumento firmado entre as partes. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

O recurso não foi contrariado.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento de contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes.

Para instruir o feito, o autor juntou aos autos a cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 2916385047 (fls. 15/23), no valor de R\$ 84.500,06, para pagamento em 48 parcelas mensais no valor de R\$

2.687,15, pela qual o réu deu em alienação fiduciária ao autor o veículo da marca Fiat, modelo Argo trekking 1.3 AT, ano 2024, placa TMA7F09. Apresentou, ainda, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado pelo réu no momento da contratação, com aviso de recebimento (fls. 29/30).

Cumpra esclarecer que a cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária tem natureza híbrida. É, ao mesmo tempo, título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e 28 da Lei 10.931/04, e título de crédito, transmissível por endosso, conforme disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, o que torna rara a sua circulação.

A ação de busca e apreensão, por sua vez, é regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, que exige apenas a prova da contratação da alienação fiduciária e da notificação para constituição do devedor em mora. Assim, preservada a convicção do MM. Juiz *a quo*, é mesmo desnecessária a apresentação nos autos da via original da cédula de crédito bancário.

Não se tratando de ação de execução de título extrajudicial, e não tendo sido impugnado o conteúdo da cópia da cédula de crédito bancário que acompanha a inicial, é prescindível a apresentação, em cartório, da via original do documento pois tal rigor somente é cabível nas ações de execução.

Ademais, é possível observar que o contrato de financiamento foi firmado com assinatura eletrônica, por meio da plataforma Signatus. Embora o documento não possua certificação digital emitida por autoridade credenciada na ICP-Brasil, não há, a princípio, qualquer indício que comprometa a autenticidade da assinatura digital aposta.

Nesse sentido, o art. 441 do Código de Processo Civil dispõe que “*serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados, não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Logo, ante a legislação de regência, se mostra desnecessária a certificação por entidade reconhecida pela ICP-Brasil, desde que o meio seja admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Dessa forma, à luz da legislação aplicável, não se exige que a assinatura digital seja necessariamente certificada por entidade reconhecida pela ICP-Brasil, desde que o meio empregado seja aceito pelas partes ou pela pessoa contra a qual o documento é apresentado.

Portanto, não há motivo para desconsiderar o documento apresentado pelo Banco autor, cabendo à parte contrária, caso entenda necessário, arguir eventual falsidade da assinatura.

Em casos análogos, este foi o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Assinatura no contrato por mecanismo não incluído no rol do ICP-Brasil – Validade, ante o que dispõem o art. 441 do CPC e art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 – Precedentes deste Sodalício – Réu que poderá impugnar o documento quando citado. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000789-36.2025.8.26.0606; Relator (a): Antonio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nascimento; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Irresignação em face da decisão que determinou à Agravante emendar a inicial, condicionando o prosseguimento da ação à juntada em cartório da cédula de crédito bancário original em que fundada a pretensão. Alegação da Agravante de que a ação de busca e apreensão proposta preenche todos os requisitos legais, em especial a constituição em mora, bem como o inadimplemento do devedor, sustentando que se tratando de processo digital, não há necessidade de ser acostada aos autos a cópia original, invocando o art. 425, IV, do Código de Processo Civil que trata das reproduções digitais de documentos público ou particular. Alegações que merecem prosperar. Desnecessidade de apresentação da cédula de crédito original. Formalismo exacerbado sem previsão legal que não deve servir de empecilho para obstar o prosseguimento do feito. A apresentação da cópia do contrato é suficiente para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244567-35.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC, indeferindo a inicial. Insurgência da autora – Contrato em formato eletrônico, em que consta assinatura digital – Impossibilidade de depósito de contrato original físico – Acolhimento – Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010089-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator